



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

Processo originário nº: **5298268.40.2020.8.09.0051** (2ª Vara da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Goiânia)

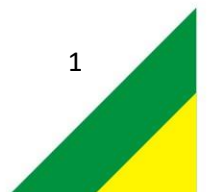
Autor: **Município De Goiânia**

Interessado: **Ministério Público Do Estado De Goiás**

O **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede no endereço abaixo transcrito, por intermédio dos Procuradores do Município que esta subscrevem, com mandato *ex lege* (inciso III do art. 75 do CPC, inciso I do art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 313/2018), vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 4º da Lei 8.437/92, art. 1º da Lei 9.494/97, art. 15, da Lei 12.016/2009 e nos artigos 338 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ajuizar a presente

SUSPENSÃO DE LIMINAR

contra os efeitos da decisão prolatada pelo Exmo. Juiz Plantonista – Dr. Claudiney Alves de Melo, no bojo dos autos de nº **5298268.40.2020.8.09.0051**, atualmente em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Goiânia, que deferiu o pedido liminar para suspender os efeitos do Decreto Municipal n. 1.187, de 19 de junho de 2020, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.





1. DOS FATOS

Trata-se, na origem, de **Ação Civil Pública** com pedido *liminar*, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Goiás (MP/GO) em que pugna pela suspensão dos efeitos do Decreto Municipal nº 1.187/2020, publicado no Diário Oficial do Município de 19/06/2020 e, no mérito, a declaração de sua nulidade.

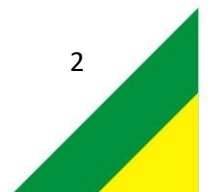
Em apertada síntese, alega o *Parquet* que o referido Decreto Municipal, que autorizou a reabertura de setores da iniciativa privada cujas atividades haviam sido suspensas visando o enfrentamento e prevenção da pandemia da COVID-19, padece de vício de forma, na medida em que não se sustenta sob evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas de saúde, nos termos exigidos pela Lei Federal nº 13.979/2020 e pelo julgado da ADI 6341 pelo Supremo Tribunal Federal.

Defende o Órgão Ministerial que compete ao Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública (COE), órgão técnico-científico instituído por meio do Decreto Municipal nº 736/2020 e regulamentado pela Portaria nº 102/2020 da Secretaria Municipal de Saúde, a deliberação sobre modificações e alterações nas medidas de enfrentamento da proliferação da doença no âmbito do Município de Goiânia, de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.

Aduz que o plano de retomada das atividades econômicas aprovado por referido órgão, no dia 15.06.2020, não foi levado em consideração para a elaboração do decreto impugnado.

Por fim, suscita que incide vício de motivo sobre o ato guerreado, pois a retomada das atividades autorizada pelo Poder Executivo Municipal, no atual cenário de crescimento do número de casos de contaminação pelo novo coronavírus e de elevada taxa e ocupação de leitos hospitalares, tanto na rede pública quanto na rede privada, vai de encontro ao interesse da coletividade.

Em decisão interlocutória, em sede de plantão judiciário, mais precisamente no último domingo (21/06/2020) a noite, o Exmo. Magistrado de piso deferiu a medida liminar nos seguintes termos:





“Estando reservado ao Judiciário a aferição apenas regularidade formal de atos da Administração Pública, tem-se que o Decreto Municipal n. 1.187, de 19 de junho de 2020, pautou-se dentro da competência da municipalidade, mas sem cuidar da necessária fundamentação em elementos de ordem científica, a cargo do Centro de Operações de Emergência em Saúde (COE), instituído pela Portaria n° 102/2020 da Secretaria Municipal de Saúde.

Essa necessidade de fundamentação em elementos científicos, consiste em norma extraída da Lei 13.979/2020, aplicável não só para limitar eventuais excessos do Poder Público contra os cidadãos, preocupação do início das medidas de restrição, mas também para evitar excesso dos Administradores contra a sociedade, agora que chegada a hora definir protocolos de retorno seguro às atividades de comércio e prestação de serviço (interpretação teleológica).

Com efeito, o Decreto Municipal n° 736/2020, que declarou situação de emergência em saúde pública no Município de Goiânia e dispôs sobre medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo novo coronavírus (COVID-19), assim dispôs em seu art. 4°:

Art. 4° Fica instalado o Centro de Operações de Emergência em Saúde - COE-GOIÂNIA-COVID-19, coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, para monitoramento da emergência em saúde pública declarada. Parágrafo único. Compete ao COE-GOIÂNIA-COVID-19 modificar/alterar as medidas referentes ao enfrentamento da proliferação do COVID-19, de acordo com a evolução do cenário epidemiológico. Grifei.

Da leitura de referido texto normativo, depreende-se que eventual endurecimento ou flexibilização das medidas adotadas pelo Poder Executivo Municipal no combate ao alastramento da pandemia da COVID-19 deveria passar previamente pelo crivo técnico do Centro de Operações de Emergência em Saúde (COE), instituído através da Portaria n° 102/2020 da Secretaria Municipal de Saúde, formalidade que não chegou a ser observada na edição do Decreto ora questionado, conforme se vê da respectiva fundamentação.

Em suma, o decreto ora questionado deixou de observar formalidade prevista em Lei Federal, e também em Portaria instituída pela própria Municipalidade, acarretando vício formal que justifica a suspensão de seus efeitos.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pleito liminar para determinar a suspensão dos efeitos do Decreto Municipal n. 1.187, de 19 de junho de 2020.

Todavia, com as mais elevadas vênias, a liminar deferida em face do Poder Público não merece prosperar, o que se afirma pelos motivos que se passará a demonstrar.





2. DO CABIMENTO

A suspensão de liminar se traduz em um instrumento processual caracterizado pela jurisprudência como incidente processual, por meio do qual as pessoas jurídicas de direito público ou o Ministério Público requerem ao Presidente do Tribunal competente para julgar eventual recurso que se suspenda a execução de uma decisão, sentença, ou acórdão, sob o argumento de que esse provimento jurisdicional prolatado causaria **grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública**.

Dito de outro modo, o instituto da Suspensão se caracteriza como um meio de suspender decisão judicial, nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, no caso de manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade.

Dentre as diversas previsões legais acerca do tema, eis a que melhor explicita a matéria, por ser a mais abrangente (Lei 8.437/92), *in verbis*:

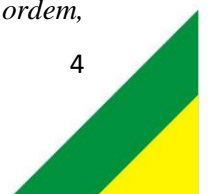
Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Tal dispositivo aplica-se à tutela antecipada concedida contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.494/97:

Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

Disciplinada a aplicabilidade do instituto da Suspensão de Liminar (Segurança), o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás traz a seguinte previsão:

Art. 338. Poderá o Presidente do Tribunal, a requerimento da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem,





à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar, ou da decisão concessiva de mandado de segurança, proferida na instância inferior.

Parágrafo único. Quando, pela demora, não houver risco de tornar-se inútil a suspensão, o Presidente ouvirá o impetrante, em cinco dias.

Art. 339. Da decisão a que se refere o artigo anterior caberá agravo regimental, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 dias, contados da publicação do ato, sendo irrecorrível a decisão denegatória.

Art. 340. A suspensão da segurança vigorará enquanto pender o recurso, ficando sem efeito se a decisão concessiva for mantida pelo Tribunal, ou transitar em julgado.

Pelos dispositivos legais acima mencionados, percebe-se que **o requisito para a concessão da suspensão é a possibilidade de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública.**

Assim, o cabimento do presente pedido é inegável, haja vista o risco de violação à ordem pública e administrativa, como decorrência da decisão que se pretende suspender.

Ante tais considerações, demonstrar-se-á, a seguir, a subsunção do caso em tela ao referido incidente processual, objetivando-se a defesa da ordem pública e administrativa.

3. DA COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Conforme se pode observar do emoldurado quadro fático, trata-se de decisão proferida pelo Juízo plantonista de **primeiro grau** que **deferiu a medida liminar** requerida pela parte autora.

Nos termos do art. 4º da Lei 8.437/92, cabe ao Presidente do Tribunal ao qual couber o respectivo recurso a análise do pedido de suspensão, como se vê:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de



flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Resta configurada, portanto, a competência desta Egrégia Corte para o processamento e julgamento do pedido de Suspensão de Liminar.

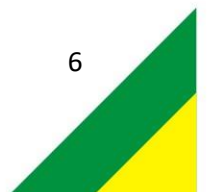
4. DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA, EM SUAS ACEPÇÕES JURÍDICA E ADMINISTRATIVA

Conforme o já mencionado artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, o pedido de suspensão de liminar tem por objetivo, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, evitar grave comprometimento da ordem, saúde, segurança e economia públicas. No caso concreto, tem-se grave risco de lesão à **ordem pública em suas acepções jurídica e administrativa.**

Com efeito, a suspensão dos efeitos da liminar age como contracautela, de modo que, por meio dessa decisão, analisam-se os riscos decorrentes da eficácia imediata do comando decisório combatido, considerando ainda ser possível que a decisão final reverta a ordem.

Vale dizer: embora se admita uma análise superficial da questão de fundo, o ponto nodal a ser enfrentado neste instrumento é a existência de risco de **lesão à ordem pública e administrativa** provocada pela decisão que determinou, liminarmente, a *suspensão* dos efeitos do **Decreto Municipal nº 1.187, de 19 de junho de 2020.**

Deve-se destacar que no período de grave emergência sanitária mundial gerada pela pandemia de COVID-19, é inegável que ao Chefe do Poder Executivo cabe exercer a sua atribuição e definir o que deve ser considerado serviço público e atividade essencial para a circunstância de anormalidade, pela qual o Brasil e o mundo vêm passando, completando a previsão legal e garantindo de forma eficiente o cumprimento da finalidade pública prevista no todo do ordenamento. O que mais se tem a perceber, nesse aspecto, é que **as providências reclamadas por cada conjuntura não são estáticas; ao contrário, são dinâmicas, e reclamam do Administrador Público sensibilidade, cautela, mas em mesma medida prontidão, eficiência e efetividade em seus comandos.**





Ora, Excelência, tanto é que o próprio Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) expediu a **Recomendação Conjunta PRESI-CN nº 02, de 19 de junho de 2020** em que recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público brasileiro seja **respeitada a autonomia administrativa do gestor** e observado o limite de análise objetiva de sua legalidade formal e material (art. 2º), o que não ocorreu no caso em análise.

Diante desse cenário, passa-se a demonstrar o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida pretendida.

Portanto, as providências reclamadas por cada conjuntura não são estáticas: ao contrário, são dinâmicas e exigem do Administrador Público sensibilidade, cautela, mas em mesma medida prontidão, eficiência e efetividade em seus comandos.

Nesse sentido, o conteúdo decisório terminou por invadir seara que não lhe é própria, vedando inclusive ao Poder Público Municipal a possibilidade de definição das atividades e serviços que podem ser executadas durante o período de pandemia, e sob quais condições.

Quanto ao tema em análise, recentemente o Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de firmar entendimento, no bojo da ADI 6341¹ que, confirmando a medida liminar anteriormente deferida pelo Ministro Marco Aurélio, por unanimidade, que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento do novo coronavírus **não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios.**

¹ Decisão: O Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio (Relator), acrescida de interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei nº 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, vencidos, neste ponto, o Ministro Relator e o Ministro Dias Toffoli (Presidente), e, em parte, quanto à interpretação conforme à letra b do inciso VI do art. 3º, os Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Falaram: pelo requerente, o Dr. Lucas de Castro Rivas; pelo amicus curiae Federação Brasileira de Telecomunicações – FEBRATEL, o Dr. Felipe Monnerat Solon de Pontes Rodrigues; pelo interessado, o Ministro André Luiz de Almeida Mendonça, Advogado-Geral da União; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 15.04.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).





Em outras palavras, **o município não pode ficar tolhido em sua função de definir e exercer a política pública sanitária local**, dado o reconhecimento pelo STF da *competência concorrente* da União, dos Estados e dos Municípios para legislar sobre saúde pública, restando clara a definição interpretativa constitucional sobre a preservação da autonomia de cada esfera de governo.

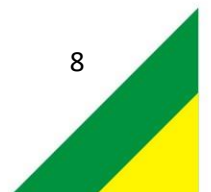
No mesmo sentido foi o julgamento proferido na ADPF 72/DF:

(...) em vista da situação atualmente vivida, “a atuação de Estados e Municípios torna-se ainda mais crucial porque são as autoridades locais e regionais que têm condições de fazer um diagnóstico em torno do avanço da doença e da capacidade de operação do sistema de saúde em cada localidade”... “Em momentos de acentuada crise, o fortalecimento da união e a ampliação de cooperação entre os três poderes, no âmbito de todos os entes federativos, são instrumentos essenciais e imprescindíveis a serem utilizados pelas diversas lideranças em defesa do interesse público, sempre com o absoluto respeito aos mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional e manutenção da harmonia e independência entre os poderes, que devem ser cada vez mais valorizados, evitando-se o exacerbamento de quaisquer personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19.

E, no confronto direto aos efeitos que emanam da decisão judicial cujos efeitos se pretende suspender, na perspectiva que aqui importa, da ***grave lesão à ordem pública no Estado Democrático de Direito***, não pode igualmente o Poder Judiciário desbordar de sua competência constitucional e de suas atribuições. A separação é dogma constitucional e, à míngua de qualquer ilegalidade, **não pode o julgador impor o seu mérito de consideração em substituição àquele emanado do Poder Executivo, pois é deste a função de governar.**

Em uma só palavra, o mérito do ato administrativo não é defeso ao exame ou censura judicial, mas, inexistindo ilegalidade, não pode o estado juiz pretender a prevalência de suas escolhas, pois isto categoriza o que se convencionou denominar de *interferência indevida e violação inconstitucional ao Princípio da Separação dos Poderes.*

No caso em tela, o Decreto Municipal nº 1.187, de 19 de junho de 2020 restou devidamente fundamentado e, principalmente, se baseou na **Nota Técnica nº 09/2020-SMS/GAB**, da Secretaria Municipal de Saúde (em anexo).

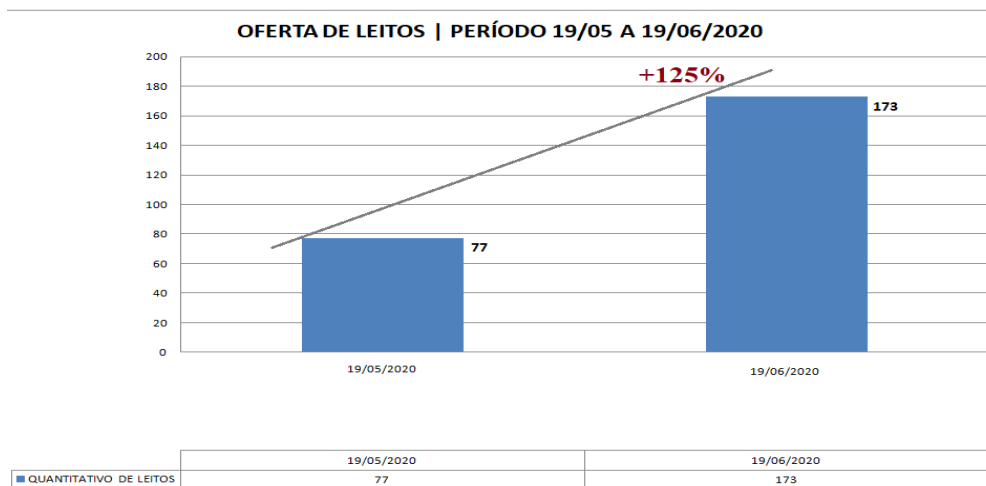


De acordo com a referida Nota, foram incorporadas à rede integrada para enfrentamento da pandemia mais três unidades hospitalares, quais sejam, Hospital das Clínicas, Hospital Gastro Salustiano e Santa Casa de Misericórdia que, juntas, contam com 173 leitos exclusivos ao atendimento da doença, sendo 63 leitos de UTI e 110 de enfermagem.

Até 19/05/2020, a SMS contava com 40 leitos de UTI e 37 de enfermagem voltados ao combate da pandemia, totalizando 77 leitos. Isso significa dizer que, **no período compreendido entre 19/05/2020 até a presente data houve um aumento de 125% de leitos na cidade de Goiânia para o enfrentamento do coronavírus.**

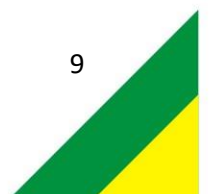
Por sua vez, conforme **Comunicação Externa nº 00250/2020**, da Superintendência de Regulação e Políticas de Saúde (documento anexo), em 19/06/2020 a SMS contava com 63 leitos de UTI/COVID e 90 ENFERMARIA/COVID, totalizando **153** leitos há 3 dias atrás. Todavia, entre os dias 19 e 22/06, a SMS assegurou um aumento de 36 leitos, sendo 16 de UTI e 20 de enfermagem, o que equivale a um aumento de 23,5% de leitos de COVID em Goiânia em 3 dias, sendo 25,4% em UTI e 22,2% de enfermagem:

Figura 2: Oferta de Leitos no período de 19/05 a 19/06



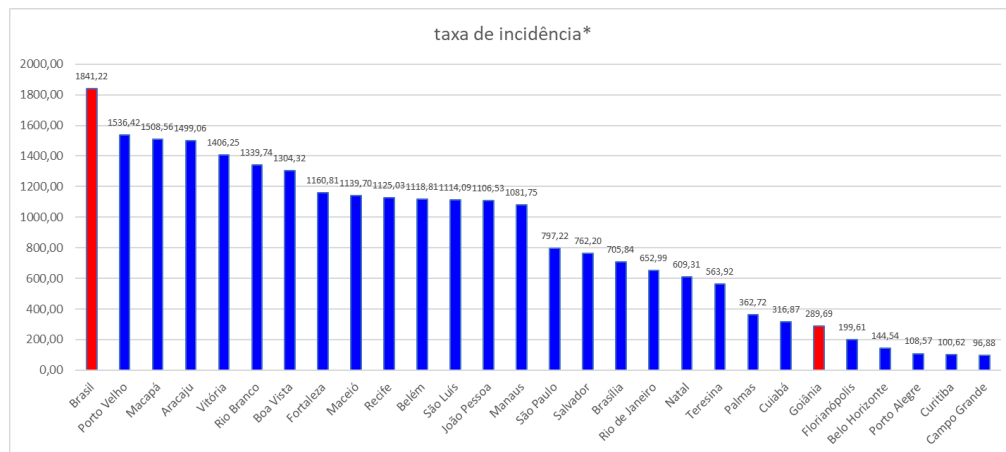
TIPO DE LEITOS	DATA		ACRÉSCIMO DE LEITOS	PERCENTUAL DE AUMENTO
	19/06/2020	23/06/2020		
UTI	63	79	16	25,4%
ENFERMARIA	90	110	20	22,2%
TOTAL	153	189	36	23,5%

Fonte: Superintendência de Regulação e Políticas de Saúde/SMS



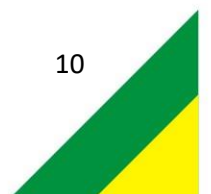
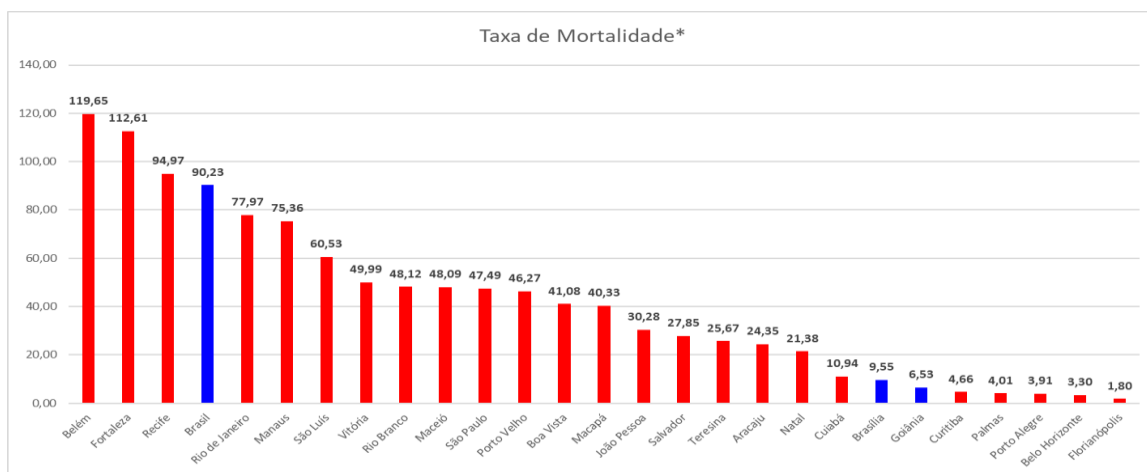
Ademais, na eventual necessidade de utilização de leitos adicionais a Administração Pública poderá contar com entidades privadas, com e sem fins lucrativos, que atenderão pacientes em regime de complementariedade. Nesse sentido, de maneira precavida e antecipando-se à necessidade, a SMS publicou *Edital de Chamamento Público em 18/06/2020*, sob o nº 003/2020 (em anexo), o qual publicita a intenção de contratação de serviços hospitalares privados, ainda não pertentes ao SUS, visando aumentar a oferta de serviços exclusivos ao enfrentamento da pandemia, buscando ampliar e otimizar a estrutura já disponível na Capital. E mais, considerando a taxa de incidência e mortalidade nas Capitais brasileiras, Goiânia é a 6º menor do País nas duas taxas, consoante gráficos abaixo:

Gráfico 1 – COVID-19 em Goiânia: Taxa de incidência por 100mil hab por capitais brasileiras



Fonte: SMS Goiânia

Gráfico 2 – COVID-19 em Goiânia: Taxa de mortalidade por 100mil hab por capitais brasileiras





Fonte: SMS Goiânia

Por sua vez, cumpre ressaltar que, após a primeira medida de flexibilização veiculada no Decreto Estadual nº 9.653, de 19 de abril de 2020, foram expedidas algumas ações, dentre elas:

- 1) aquisições de equipamentos para a Atenção Básica e unidades fixas com serviços pré-hospitalares;
- 2) abertura de processo seletivo simplificado para contratação de profissionais para substituir os afastados, e atender a demanda elevada de serviços nas unidades de saúde;
- 3) maior racionalidade na distribuição de EPIs;
- 4) implantação do serviço de telemedicina para acompanhamento de pacientes suspeitos e positivos, em parceria com a UFG e integrado ao serviço de teleatendimento humanizado ao cidadão;
- 5) ampliação do horário de atendimento na Atenção Básica com 38 unidades em funcionamento das 7 às 19 horas e 3 unidades funcionando até as 22 horas;
- 6) reavaliação dos critérios de coleta para realização de RT-PCR, com todos os sintomáticos respiratórios, por meio da contratação de um laboratório privado, e um convênio com a UFG, com previsão de até 350 testes dia, além dos coletados para o LACEM-GO;
- 7) em parceria com a UFG, realização da testagem de profissionais de saúde sintomáticos com RT-PCR;
- 8) realização de testes rápidos para monitoramento de profissionais de saúde principalmente da urgência e trabalhadores de UTI;
- 9) realização de inquéritos populacionais com testagem de sorologia rápida;
- 10) estruturação de painéis de acompanhamento e monitoramento de casos;
- 11) serviço de monitoramento dos casos suspeitos e confirmados, por meio do CIEVS/SMS;
- 12) a fiscalização dos segmentos econômicos por meio da edição do Decreto Municipal que instituiu a Central de Fiscalização no Município de Goiânia.

Em conclusão, a Nota Técnica aduz que a SMS permanecerá monitorando a evolução dos casos de COVID-19 no âmbito do Município e, a qualquer momento, caso verificada a pior no cenário epidemiológico e/ou de leitos disponíveis, deverão ser revistas as necessidades de restrições à circulação de pessoas, em especial quanto aos seguintes indicadores:

- 1) a ocupação dos leitos de UTI SUS exclusivos para COVID-19;
- 2) ocupação de leitos Clínicos e de UTI SUS exclusivos para COVID-1;
- 3) a incidência de novas internações da última semana /pela semana anterior;
- 4) óbitos da última semana/óbitos da semana anterior.

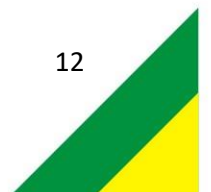


Por fim, afirma que **a retomada das atividades econômicas deve observar a capacidade de atendimento assistencial da população, a velocidade da disseminação e amplitude da doença, compatibilizando a visão econômica e social por meio da identificação de setores com maior nível de criticidade econômica e social, sujeitos a protocolos rígidos para garantir que a retomada evite aceleração da contaminação podendo, a qualquer tempo, serem impostas novas regras mais restritivas ou ampliativas, a depender das orientações técnicas sobre a pandemia.**

Percebe-se, portanto, que o Decreto Municipal nº 1.187, de 19 de junho de 2020 está fundamentado em uma *decisão política multidimensional*, vez que observou as recomendações técnicas emitidas pela Secretaria Municipal de Saúde, objetivando equilibrar os benefícios da de saúde pública em face de outros impactos sociais e econômicos, devendo primar, sempre, pela saúde pública de qualidade.

Resta evidente, portanto, o grave dano à ordem pública em sua acepção administrativa. No conceito de ordem pública está o de ordem administrativa em geral, concebida esta como a normal execução de serviços públicos, o regular andamento das políticas públicas, o devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas e, principalmente, a observância das normas cogentes que disciplinam a conduta da Administração. **O Estado-juiz não pode pretender atuar como Estado-administração, decidindo *contra legem*. Se assim fizer, este ato judicial traduzirá ofensa à ordem pública.**

No presente caso, a decisão impugnada **impede** a Administração Pública de **exercer seu poder-dever** de regular a reabertura gradual dos estabelecimentos de comércio, observando todas as exigências de distanciamento social e de proteção individual, ato administrativo que foi devidamente justificado e fundamentado em **instruções científicas e em dados informativos acerca do serviço público de saúde e assistencial**, com a demonstração da ampliação do número de leitos exclusivos para o combate à





pandemia e de critérios rígidos a serem observados pelos estabelecimentos quando da reabertura.

5. DA MATÉRIA DE FUNDO. JUÍZO MÍNIMO DE DELIBAÇÃO

Cumpre alertar, neste ponto, que a finalidade do presente Pedido de Suspensão não é reanalisar o mérito da decisão que se pretende obstar o cumprimento, haja vista a inadequação da via para tal mister.

Em que pese, para além do risco de grave dano à ordem pública a partir do cumprimento da decisão, é mister afastar qualquer aspecto relacionado ao suposto *fumus boni iuris* ou ao *periculum in mora*.

A decisão judicial prolatada representa séria afronta à Constituição Federal de 1988, especialmente os artigos 2º²; 23, II³; 30, I⁴; 37⁵; 60, §4º, III⁶; 196⁷.

Para além de violar, frontalmente, as normas constitucionais mencionadas, a decisão monocrática de piso ora questionada ignorou o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADI 6341 já mencionada, onde se reconheceu a competência concorrente da União, Estados e Municípios para legislar sobre saúde pública, sendo constitucional a adoção pelos entes federados de medidas sanitárias que propiciem o combate à pandemia, nas respectivas esferas de atuação.

No mesmo sentido, recentemente já decidiram os Tribunais de Justiça do Rio de Janeiro e São Paulo, vejamos:

² Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

³ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

⁴ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

⁵ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

⁶ § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

(...)

III - a separação dos Poderes;

⁷ Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. COVID-19. PANDEMIA. EFEITOS GLOBAIS. SEPARAÇÃO DOS PODERES. MANDAMENTO CONSTITUCIONAL. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA ADOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. NECESSIDADE DE RECONHECER, EM MUITOS CASOS, A AUSÊNCIA DE EXPERTISE DO PODER JUDICIÁRIO EM RELAÇÃO À COVID-19. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. DEFERIMENTO. 1. PANDEMIA. Surto de transmissão do vírus SarsCov-2, causador da doença Covid-19 (ou coronavírus). Evento inequivocamente complexo, de alto risco à saúde pública, com relevantes impactos sobre os sistemas de saúde, em todas as esferas de governo (federal, estaduais e municipais) e imprevisíveis consequências econômicas, sociais e humanas. Situação que demanda a adoção de ações coordenadas, conforme as peculiaridades de cada localidade, visando à prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública. 2. NORMATIVIDADE JURÍDICA. LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE DE ESTADOS E MUNICÍPIOS, NO QUE TANGE À ADOÇÃO DE MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA COVID. ADI6341MC/DF. Legitimação concorrente de Estados e Municípios, em termos de saúde, especialmente nas medidas de enfrentamento da COVID, reconhecida, por unanimidade do Plenário do STF. 3. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMPO DE PANDEMIA. Em todas as instâncias, ações judiciais proliferam em relação às medidas governamentais de contenção à pandemia. Está na ordem do dia a virtude passiva dos juízes e a humildade judicial de reconhecer, em muitos casos, a ausência de expertise em relação à Covid-19. É tudo novo para a Ciência, quiçá para o Judiciário. Nesse contexto, impõe-se aos juízes atenção para as consequências das suas decisões, recomendando-se prudência redobrada em cenários nos quais os impactos da intervenção judicial são complexos, incalculáveis ou imprevisíveis. Antes de decidirem, devem os juízes ouvir os técnicos, porque uma postura judicial diversa gera decisões passionais que desorganizam o sistema de saúde, gerando decisões trágicas e caridade injusta. (FUX, Luiz. Justiça infectada? A hora da prudência. Publicado no Jornal O GLOBO). 3.1. Em um Estado Democrático de Direito, a atuação do Poder Judiciário deve respeitar os limites impostos pela Constituição e pelas demais



leis do país. Não pode se dar, exclusivamente, pela vontade do julgador, por melhor que seja sua intenção. Julgar não é um ato de vontade, mas de conhecimento. 3.2. A sociedade precisa de tranquilidade e segurança jurídica. Cumpre ao Poder Judiciário, com serenidade e responsabilidade, se desincumbir desse mister. 3.3. De fato, e não raro, sob a argumentação de [suposta] proteção aos direitos fundamentais, muitas vezes se escondem objetivos pragmáticos e ideológicos de controle sobre os demais Poderes republicanos, o que afronta diretamente a Constituição. Preocupação com saúde, educação, segurança são deveres do Estado, cujas políticas nacionais estão a cargo do Estado-Administrador (Poder Executivo). Não cabe ao Estado-Juiz (Poder Judiciário) a elaboração de políticas públicas nessas áreas, menos ainda atuar como ordenador de despesas. Assim agindo, assenhora-se de atribuições que, constitucionalmente, não lhe competem. 3.4. Separação dos Poderes que deve ser respeitada. Necessidade de respeitar as escolhas administrativas tomadas pelos órgãos técnicos do Estado, não competindo ao julgador substituir o administrador nas decisões tomadas. Não cabe ao Poder Judiciário adentrar o mérito das decisões administrativas, mormente no atual momento vivenciado pelo país, não podendo substituir prévias avaliações técnicas do Poder Executivo. 4. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. 4.1. As Cortes Superiores têm consignado que quatro são os requisitos necessários para o cabimento do excepcional pedido de suspensão: a) decisão proferida no bojo de ação proposta contra o Poder Público; b) requerimento do Ministério Público ou de outra entidade legitimada; c) manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade da decisão atacada; e d) grave lesão a um dos direitos tutelados pela lei, quais sejam, ordem, saúde, segurança e economia públicas. Sendo assim, se, e somente se, todos esses requisitos coexistirem, poderá o Poder Público, ou o Ministério Público, formular o pedido de suspensão de liminar ou de sentença. 4.2. Com efeito, o deferimento do pedido de suspensão de liminar exige a presença de ocorrência de lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. 4.3. Embora a contracautela revista-se de caráter excepcional, tenho que o caso dos autos permite o seu deferimento, tendo-se em perspectiva a jurisprudência firmada pela Suprema Corte no sentido de que “(...) na análise do pedido de suspensão de decisão judicial, não é vedado ao Presidente do Supremo Tribunal Federal proferir um juízo mínimo de deliberação a respeito das questões jurídicas



presentes na ação principal”, conforme tem entendido a jurisprudência da Corte Constitucional, da qual se destacam os seguintes julgados: SS 846-AgR/DF, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29.5.96; SS 1.272-AgR/RJ, rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 18.5.2001 (STA 322/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes).(...)

(TJ/RJ - Suspensão da Execução nº 0036361-16.2020.8.19.0000 – Desembargador Presidente Claudio de Mello Tavares)

Pedido de suspensão de liminares – Decisões que autorizaram a abertura dos estabelecimentos dos autores (salões de beleza e barbearia) durante o período de quarentena, com a possibilidade de atendimento presencial ao público, observadas algumas orientações – Presença de grave lesão à ordem pública – Pedido acolhido.

(TJ/SP – Suspensão de Liminar nº 2133229-27.2020.8.26.0000 – Desembargador Presidente Geraldo Francisco Pinheiro Franco)

O Município, como ente da federação dotado de autonomia, possui a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF/88, incluindo a disciplina sanitária para a reabertura gradual dos estabelecimentos de comércio.

Em complemento, cumpre ressaltar pronunciamento do Presidente do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), quando da decisão da Suspensão de Segurança nº 5.395:

"não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da administração pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa".

Ademais, o próprio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, quando da apreciação da liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº **5182579.04.2020.8.09.0000** houve por bem reconhecer que a decisão do Poder Judiciário que entra no mérito



administrativo dos decretos do Poder Executivo representa clara interferência do Judiciário no Executivo, numa clara ofensa à separação dos Poderes.

6. DA OBSERVÂNCIA DAS EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS

Do mesmo modo, o Decreto Municipal nº 1.187/20 encontra-se em consonância com as evidências e informações estratégicas e científicas, observando dados atualizados, no tempo e no espaço, devidamente prestados pela Secretaria Municipal de Saúde, conforme amplamente demonstrado.

Como forma de demonstrar a *transparência* adotada pela Administração Pública Municipal, a quantidade de leitos ocupados e disponíveis, bem como aqueles destinados especificamente ao Coronavírus, pode ser acompanhada nos sítios eletrônicos seguintes:

https://www.goiania.go.gov.br/sistemas/siscv/asp/siscvg0930f0.asp?sel_tp_lto=0

https://bi.goiania.go.gov.br/views/PainelCoronavirusGoiania/ServicosAtendimentos?iframeSizedToWindow=true&:embed=y&:display_spinner=no&:showAp

Ademais, não merece prosperar a fundamentação da decisão que explicitou a necessidade de manifestação prévia do Centro de Operações de Emergência em Saúde (COE).

O COE foi instituído pelo Decreto Municipal nº 736/2020 e **não possui personalidade jurídica própria**, sendo um órgão de monitoramento da emergência em saúde pública criado por **ATO DISCRICIONÁRIO** do CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

A criação de um comitê gestor de crise não decorre de qualquer imposição constitucional ou legal, mas de mero ato da lavra do Chefe do Poder Executivo no exercício pleno do seu poder discricionário.





Nesse sentido, não merece prosperar a decisão que ora se pretende suspender, tendo em vista que **a competência para deliberar acerca das medidas progressivas de reabertura do comércio é privativa do Chefe do Poder Executivo**, não podendo tal poder ser *condicionado* a uma manifestação prévia de um **órgão transitório** instituído pelo próprio Chefe do Poder Executivo na edição de um ato discricionário.

O que o ato normativo deve observar são as exigências científicas necessárias, bem como as medidas preventivas de controle da pandemia, o que, a toda sorte, ocorrerá.

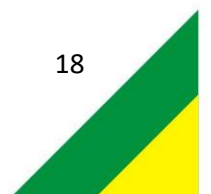
No caso em tela, o plano foi elaborado em conformidade com a Nota Técnica emitida pela Secretaria Municipal de Saúde, avalizado pela Secretária Municipal de Saúde e os técnicos da respectiva Pasta, com indicadores, justificativas e fórmulas de cálculos, bem como gráficos informativos e dados de ocupação de leitos.

Ora, não pode um órgão transitório (COE) se sobrepor a um órgão permanente (SMS), que possui os instrumentos necessários e indispensáveis para demonstrar a situação atual da pandemia no âmbito do Município, bem como recomendar as medidas a serem adotadas quando da reabertura das atividades comerciais.

Não se pode estabelecer uma hierarquia inexistente entre um órgão transitório (COE) e a Secretaria Municipal de Saúde, muito menos entre aquele e os atos diretivos emanados do poder discricionário inerente ao Chefe do Poder Executivo.

Sendo, pois, o vergastado decreto resultado do regular exercício de competência constitucionalmente aferida ao Poder Executivo, pautado – diga-se – em elementos técnicos discriminados em NOTA TÉCNICA levada a cabo pela Secretaria Municipal de Saúde, não há, com a mais elevada vênica, substrato jurídico apto a permitir a manutenção da decisão combatido, vez que pautada em um não mais que hipotético direito vindicado na ACP n. 5298268.40.2020.8.09.0051.

7. DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO LIMINAR DA DECISÃO ATACADA – RELEVÂNCIA DOS ARGUMENTOS E URGÊNCIA NA MEDIDA





Nos termos do art. 4º da Lei nº 8.437/1992, verificando-se a plausibilidade do direito invocado e a necessidade de prestação jurisdicional em caráter de urgência – sob pena de causar danos irreparáveis a toda coletividade –, poderá o Presidente do Tribunal, em juízo prévio, atribuir imediato efeito suspensivo liminar.

In casu, apresenta-se evidente a necessidade da concessão do efeito suspensivo liminar, uma vez demonstrada a plausibilidade do direito invocado e a fragilidade da tese acolhida na decisão ora impugnada.

Do mesmo modo, resta evidenciado o fundado receio de dano irreparável (*periculum in mora*), mormente em razão de que a determinação judicial liminar ora guerreada, caso mantida, ocasionará sérios gravames à Administração Pública.

A situação se agrava pelo fato de que a decisão judicial objeto desta contracautela representa não só violação a diversos dispositivos constitucionais, mas grave e iminente dano à ordem administrativa mormente restar comprovado que na fundamentação da decisão que explicitou a necessidade de manifestação prévia do Centro de Operações de Emergência em Saúde (COE) sobreveio erro de julgamento, estando o Chefe do Poder Executivo no pleno exercício de sua competência constitucional ao editar Decreto embasado por prova técnica.

Assim, demonstrado o risco de **grave lesão à ordem pública e à ordem administrativa**, pugna-se pela imediata suspensão dos efeitos da decisão proferida no bojo da Ação Civil Pública nº 5298268.40.2020.8.09.0051.

8. DO PEDIDO

Por todo o exposto, o Município de Goiânia requer:

a) seja concedida, liminarmente e *inaudita altera pars*, a suspensão dos efeitos da decisão prolatada pelo Juiz Plantonista no bojo da Ação Civil Pública nº 5298268.40.2020.8.09.0051, com fulcro no artigo 4º, *caput*, e §9º, da Lei nº 8.437/92, até o trânsito em julgado da decisão de mérito nos autos originários, tendo em vista o grave risco à ordem pública em sua acepção administrativa;



b) no mérito, que seja confirmada a decisão liminar concedida, suspendendo os efeitos da decisão prolatada pelo Juiz Plantonista no bojo da Ação Civil Pública nº 5298268.40.2020.8.09.0051, e que os efeitos de tal suspensão perdurem até o trânsito em julgado da ação principal, conforme dispõe o art. 4º, §9º, da Lei 8.437/92.

Nestes termos pede deferimento.

Goiânia, 22 de junho de 2020.

BRENNO KELVYS SOUZA MARQUES
Procurador Geral do Município de Goiânia
OAB/GO 45.515

ANDRÉ QUINTINO SILVA PAIVA
Procurador Geral Adjunto do Município de Goiânia
OAB/GO nº 47.830

WELLINGTON FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR
Procurador Especial Judicial
OAB/GO 47.081

RAFAEL KRIEK LUCENA CAVALCANTI
Procurador do Município de Goiânia
OAB/GO 48.304

